



À Vara Cível da Comarca de Teutônia do Estado do Rio Grande do Sul

ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, sociedade empresária limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 01.293.407/0001-17, NIRE 43203210862, com sede na Rua Willibaldo Lautert, nº 1030, Centro, CEP 95.885-000, Imigrante/RS, vem requerer o **PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA EMPRESA

1.1. Histórico da Empresa

A Requerente foi constituída em 04/03/1995, quando a atual sócia adquiriu empresa de cosméticos que operava em Porto Alegre/RS e a transferiu para o município de Imigrante/RS. A mudança estratégica de localização permitiu o desenvolvimento de modelo produtivo baseado em trabalho artesanal e manual, aproveitando as características e vocação da região do Vale do Taquari.

Com mais de 30 anos de atividade regular e ininterrupta, a empresa consolidou-se no mercado através de importante transformação em seu modelo de negócio: **deixou de fabricar produtos cosméticos convencionais para uso cotidiano e passou a especializar-se e na produção de kits presenteáveis para datas festivas.**

Esta mudança estratégica colocou a Requerente em **nicho de mercado específico não explorado por grandes fabricantes**, que operam exclusivamente com processos industriais automatizados, incapazes de fabricar produtos que demandam montagem artesanal e personalizada.

1.2. Atividade Empresarial e Modelo de Negócio

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



A Requerente dedica-se à fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, com especialização em **kits presenteáveis com montagem artesanal**, atuando em três frentes principais:

a) Marca Própria **SÈHVEN**

A Requerente desenvolveu marca própria denominada **SÈHVEN**, com segmento de fabricação e comercialização de produtos cosméticos:

- Sabonetes líquidos e em barra com fragrâncias diversas
- Loções corporais hidratantes
- Cremes corporais
- Deo colônias
- Aromatizadores de ambiente (líquidos e granulados)
- Body splashes

Os produtos são comercializados individualmente ou em **kits temáticos montados artesanalmente** para datas específicas: Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Natal, entre outras ocasiões comemorativas.



Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



Sachê com Sabonetes Perfumados

6 mini sabonetes perfumados - formato
rosa

A marca SÈHVEN é distribuída através de **redes varejistas em todo território nacional**, incluindo:

- Magazine Terra Terra
- Dimed S/A (Panvel)
- Gaúchafarma
- Supermercado Feira Nova (Rio de Janeiro)
- Venâncio Pods Farmacêuticos (Rio de Janeiro)
- Ponto Mix Confeções (Rio de Janeiro)

A marca própria permite à Requerente **autonomia comercial** e **reconhecimento no mercado**, constituindo ativo intangível relevante construído ao longo de três décadas de atuação.

b) Linha **ALCHEMIA** - Fabricação Exclusiva para Lojas Renner S/A

A Requerente é **fabricante exclusiva** da linha de produtos cosméticos **ALCHEMIA**, comercializada pelas **Lojas Renner S/A**, uma das maiores redes de varejo de moda e "lifestyle" do Brasil, com mais de 400 lojas distribuídas em todo território nacional.

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



A parceria com a Lojas Renner representa **relacionamento comercial estratégico de longo prazo**, evidenciando a confiança de grande rede varejista na qualidade, confiabilidade e capacidade técnica da Requerente.

A fabricação da linha ALCHEMIA envolve processo completo:

- **Desenvolvimento de fórmulas cosméticas exclusivas:** Criação de produtos segundo especificações e padrões de qualidade da contratante
- **Design e concepção de embalagens personalizadas:** Desenvolvimento de identidade visual alinhada ao posicionamento da marca ALCHEMIA e da Lojas Renner
- **Produção industrial dos cosméticos:** Fabricação de sabonetes (líquidos e sólidos), loções corporais, cremes, deo colônias e aromatizadores
- **Montagem artesanal dos kits presenteáveis:** Composição manual dos conjuntos temáticos para datas comemorativas
- **Controle de qualidade:** Testes e análises segundo normas ANVISA e especificações da contratante
- **Fornecimento regular:** Atendimento contínuo da demanda de todas as unidades da rede em território nacional



Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



Esta parceria constitui a principal fonte de receita da empresa, além de representar chancela de qualidade significativa no mercado, considerando que a Lojas Renner S/A é empresa de capital aberto, com rigorosos padrões de governança e exigências contratuais elevadas quanto à qualidade, regularidade e confiabilidade de seus fornecedores.

c) Produtos Personalizados - Lojas Marisa

A Requerente também desenvolve e fabrica **linha de produtos cosméticos personalizados** para as **Lojas Marisa**, tradicional rede varejista de moda feminina com presença nacional e mais de 340 lojas em operação.

O trabalho com a Lojas Marisa segue modelo semelhante ao desenvolvido para a Renner, envolvendo processo completo de desenvolvimento e produção:

- Formulação exclusiva de cosméticos segundo especificações da contratante
- Criação de identidade visual e embalagens personalizadas
- Montagem artesanal de kits presenteáveis

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



As parcerias com a **Lojas Renner S/A** e **Lojas Marisa**, ambas empresas de grande porte e reconhecimento nacional, **demonstram inequivocamente:**

- A qualidade técnica dos produtos fabricados pela Requerente
- A confiabilidade e regularidade no cumprimento de obrigações contratuais
- A capacidade de atender exigências rigorosas de grandes redes varejistas
- O reconhecimento de mercado da expertise da empresa em seu segmento de atuação

Estas parcerias constituem **evidência objetiva da viabilidade do modelo de negócio** e da solidez da posição da Requerente no mercado, afastando qualquer hipótese de inviabilidade econômica ou empresarial.

Estas parcerias com grandes redes varejistas **demonstram a qualidade, confiabilidade e capacidade técnica** da Requerente, além de evidenciar a solidez de seu modelo de negócio, que permite atender às exigências de clientes sofisticados e de grande porte.

1.3. Capacidade Produtiva e Estrutura Operacional

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



A Requerente opera em estabelecimento industrial de 474m² no município de Imigrante/RS, dispondo de estrutura completa para desenvolvimento, produção, envase, montagem artesanal, controle de qualidade e gestão administrativa/comercial.

A capacidade produtiva instalada compreende:

- Produtos líquidos e cremosos (loções, cremes): 600 kg/dia
- Sabonetes sólidos: 500 kg/dia
- Aromatizadores granulados: 60 kg/dia



Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



A empresa mantém **15 (quinze) funcionárias** em regime CLT, **todas mulheres**, refletindo a natureza do trabalho desenvolvido e a característica da mão de obra local.

1.4. Características do Processo Produtivo

O modelo produtivo da Requerente baseia-se na **montagem artesanal e manual** dos kits presenteáveis, característica inerente ao tipo de produto comercializado.

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

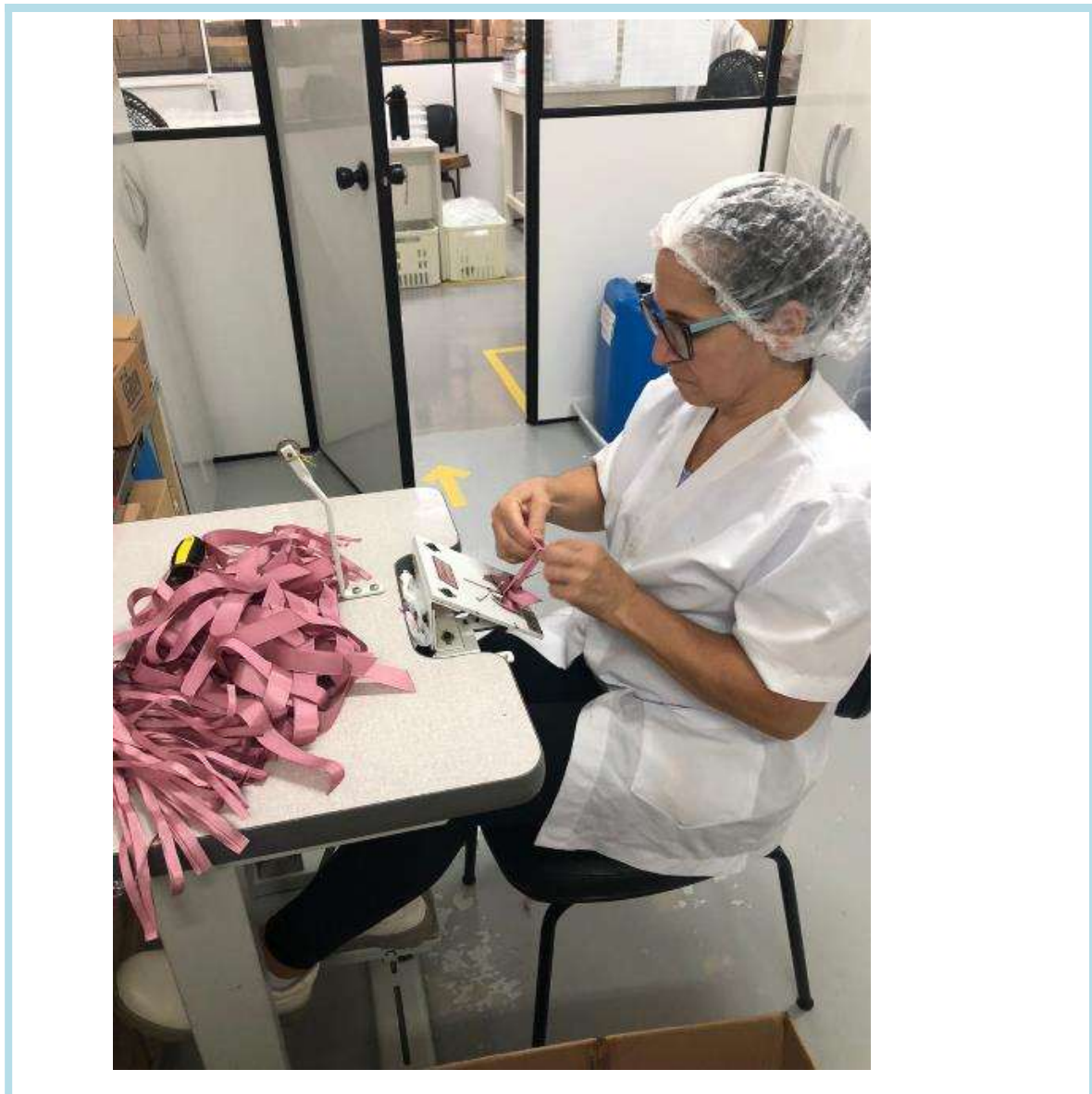
Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



A produção artesanal envolve:

- Composição personalizada dos conjuntos de produtos segundo tema e ocasião
- Confecção manual de elementos decorativos (laços em fitas, sachês de organza, acabamentos especiais)
- Embalagens exclusivas com trabalho artesanal detalhado
- Customização segundo especificações e identidade visual dos clientes contratantes
- Controle individual de cada kit produzido



Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



Esta característica do processo produtivo:

a) Permite customização e personalização: A produção manual viabiliza atendimento de demandas específicas de grandes redes varejistas, que exigem produtos exclusivos e diferenciados segundo sua identidade de marca.

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



b) Absorve mão de obra local: O processo permite empregar mão de obra qualificada em trabalhos manuais, particularmente feminina, característica tradicional da região do Vale do Taquari.

c) Viabiliza nicho de mercado específico: Produtos presenteáveis com acabamento artesanal ocupam segmento de mercado no qual grandes fabricantes de cosméticos, que operam exclusivamente com processos automatizados, não atuam por inviabilidade econômica de automação deste tipo de trabalho.

d) Limita capacidade de expansão: Por outro lado, a necessidade de trabalho manual **impõe limitações à capacidade produtiva**, tornando a expansão dependente de ampliação de espaço físico e contratação proporcional de mão de obra, diferentemente de processos industriais automatizados que podem aumentar produção com investimento em maquinário.

Esta característica do modelo produtivo é relevante para compreensão da situação de crise enfrentada, conforme será detalhado no capítulo seguinte.

1.5. Cadeia Produtiva e Impacto Social

Além dos 15 empregos diretos formais, a Requerente mantém **rede de produção artesanal** que gera impacto econômico relevante na região:

a) Ateliers de costura contratados

A empresa mantém **dois ateliers de costura** contratados de forma permanente, responsáveis por:

- Costura de sachês de organza para embalagens
- Confecção de elementos decorativos em tecido
- Acabamentos especiais em embalagens
- Trabalhos sob encomenda conforme demanda de produção

Estes ateliers, por sua vez, empregam costureiras locais, ampliando o impacto na geração de empregos.



Este modelo é **especialmente relevante em município de pequeno porte**, onde as oportunidades de trabalho são limitadas, particularmente para mulheres.

A estrutura produtiva da Requerente beneficia, portanto, **dezenas de famílias** no município de Imigrante e região, gerando impacto social que transcende os empregos diretos formais.

1.6. Responsabilidade Ambiental

Desde 2009, a Requerente mantém **certificação Carbon Free**, sendo pioneira no segmento. A empresa contabiliza e compensa suas emissões de gases de efeito estufa através do **plantio de árvores de espécies nativas em áreas ciliares degradadas no Bioma Mata Atlântica**, em parceria com a Organização Iniciativa Verde, entidade responsável pela concessão do selo de compensação ambiental.



1.7. Conclusão

Portanto, a Requerente constitui –se em "**empresa viável**", nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstram os elementos

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



subjetivos e objetivos acima descritos: exerce atividade regular há mais de 30 anos, possuiu contratos vigentes com grandes redes varejistas (Lojas Renner S/A como principal fonte de receita), sendo mantenedora de uma função social e econômica na região Vale do Taquari.

A crise, conforme será demonstrado, é de **natureza exclusivamente financeira**, decorrente de fatores conjunturais que impediram investimentos necessários à expansão da capacidade produtiva.

II. DA CRISE ECONÔMICA - FINANCEIRA

2.1. Origem da Crise: Pandemia de COVID-19 e Impacto no Principal Cliente

A crise econômico-financeira que afeta a Requerente teve origem com a **pandemia de COVID-19**, especificamente a partir de **março de 2020**, quando medidas sanitárias determinaram o fechamento temporário do comércio varejista não-essencial em todo território nacional.

A Lojas Renner S/A é a principal cliente da Requerente, sendo responsável pela parcela mais significativa do faturamento através do contrato de fabricação exclusiva da linha ALCHEMIA.

Esta dependência estrutural, embora demonstre a solidez da parceria e a qualidade reconhecida dos produtos da Requerente, tornou a empresa particularmente vulnerável aos efeitos da pandemia sobre o varejo físico.

Primeira onda da pandemia - 1º trimestre de 2020:

O impacto inicial da pandemia sobre a Lojas Renner, conforme relatório de análise da XP Investimentos de maio/2020, foi devastador:

- **Fechamento de 100% das lojas a partir da segunda quinzena de março de 2020**
- **Queda de vendas mesmas lojas de -10,7% no 1T20** (sendo que até 13 de março o crescimento estava em



+6,2%, demonstrando que a queda foi concentrada nas duas últimas semanas)

- **Lucro líquido de apenas R\$ 10 milhões**, contração de -94% em relação ao 1T19
- **EBITDA de R\$ 195 milhões**, contração de -39,8%
- **Margem EBITDA de apenas 12,6%** (vs. 19,7% no 1T19)

The screenshot shows a webpage from Expert Investimentos. The article title is "Lojas Renner (LREN3): Resultados fracos no 1T20, conforme esperado; Foco na retomada". The author is Pedro Fagundes, Analista de Varejo. The article text states: "Esperamos reação neutra, dado que os impactos da crise já haviam sido antecipados pelo mercado. Mantemos recomendação de Compra e preço-alvo de R\$ 50,0/ação ao final de 2020." The source is cited as "DADOS ECONÔMICOS DAS LOJAS RENNER DURANTE A COVID-19".

2.2. Impacto Direto e Proporcional na Requerente

O fechamento massivo e prolongado das lojas Renner gerou **efeito cascata devastador** sobre a Requerente. Os dados contábeis demonstram objetivamente a magnitude do impacto:

EVOLUÇÃO DO FATURAMENTO DA REQUERENTE:

Período	Faturamento Anual	Variação
2019 (pré-pandemia)	R\$ 4.479.477,22	Base
2020 (1ª onda COVID)	R\$ 2.877.917,92	-35,75%
2021 (2ª onda COVID)	R\$ 4.648.732,84	3,78%
2022 (retomada gradual)	R\$ 5.506.624,17	22,93%
2023	R\$ 5.283.092,50	17,95%



2024	R\$ 5.770.748,47	28,82%
------	------------------	--------

EVOLUÇÃO MENSAL - DATAS CRÍTICAS:

Dia das Mães (Maio):

- Maio/2019: R\$ 342.472,22
- Maio/2020: R\$ 323.149,67 (queda de 5,64%)
- Maio/2021: R\$ 206.670,44 (queda de 36,05%)
- Maio/2022: R\$ 564.554,03 (recuperação de 173,17%)

Dia dos Namorados (Junho):

- Junho/2019: R\$ 345.540,73
- Junho/2020: R\$ 56.990,61 (queda de 83,51%)
- Junho/2021: R\$ 215.993,67
- Junho/2022: R\$ 405.457,58 (recuperação de 87,72%)

Dia dos Pais (Agosto):

- Agosto/2019: R\$ 273.382,37
- Agosto/2020: R\$ 129.319,46 (queda de 52,70%)
- Agosto/2021: R\$ 379.805,33
- Agosto/2022: R\$ 496.698,75 (recuperação de 30,78%)

RESULTADO OPERACIONAL:

Exercício	Resultado Líquido	Varição
2019	R\$ 367.450,03	Base
2020	R\$ 61.436,57	-83,29%
2021	R\$ 202.923,36	-44,78%
2022	R\$ 552.903,53	50,49%
2023	R\$ 568.988,12	54,85%
2024	R\$ 806.803,20	119,60%
2025	R\$ -2.004.186,60	-645,42%

Os números demonstram inequivocamente o impacto devastador da pandemia sobre a Requerente:

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



a) **Interrupção da demanda:** A queda abrupta de faturamento coincide exatamente com os períodos de fechamento das lojas Renner, confirmando a dependência estrutural da receita em relação a este cliente.

b) **Perda irreversível nas datas comemorativas:** A comparação do faturamento nas principais datas evidencia que a Requerente **perdeu aproximadamente R\$ 133.222,58 em receita apenas nos anos de 2020 e 2021, correspondente a 12,32% do faturamento anual médio pré-pandemia.**

c) **Acúmulo de passivo:** **O endividamento aumentou de R\$ 292.249,10 (dez/2019) para R\$ 843.013,28 (dez/2025), crescimento de 188,40%,** decorrente da necessidade de captação de capital de giro emergencial, rolagem de dívidas e acúmulo de encargos financeiros.

e) **Resultado operacional negativo:** **Nos exercícios de 2025, a empresa registrou prejuízo/resultado negativo de R\$2.004.186,60,** reflexo direto da queda de receita combinada com custos fixos que não puderam ser eliminados.

2.3. Ausência de Liquidez de Curto Prazo: Incompatibilidade entre Prazos de Pagamento e Recebimento

Um fator crítico que explica a impossibilidade da Requerente de honrar regularmente suas obrigações, mesmo quando há faturamento, é a **incompatibilidade estrutural entre os prazos de pagamento a fornecedores e o prazo de recebimento do principal cliente.**

Prazo de recebimento da Lojas Renner S/A: 90 dias a contar da entrega dos produtos

Esta incompatibilidade de **aproximadamente 30 a 90 dias** entre os desembolsos que a Requerente precisa realizar e o recebimento de seu principal cliente cria **"gap" estrutural de caixa e ausência de liquidez imediata** para honrar obrigações de curto prazo.

Em condições normais de operação, esta incompatibilidade exige que a empresa disponha de **capital de giro permanente** equivalente a



aproximadamente **3 meses de despesas operacionais** para cobrir o gap entre pagamentos e recebimentos.

2.4. Inviabilidade de Captação de Crédito: Taxa SELIC e Custo Proibitivo do Capital de Giro

A obtenção de capital de giro para cobrir a incompatibilidade estrutural entre prazos de pagamento e recebimento tornou-se **economicamente inviável** no atual cenário macroeconômico.

a) Taxa SELIC e custo do crédito:

A taxa básica de juros (SELIC) foi definida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central em sua reunião de 10/12/2025 em **15,00% ao ano**, com período de vigência de 11/12/2025 a 28/01/2026.

Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Reunião			Período de vigência	Meta Selic	TBAN	Taxa Selic	
nº	data	vís (1)		% a.a. (2)(4)	% a.m. (3)(4)	% (5)	% a.a. (6)
276 ^a	28/01/2026	n/a	29/01/2026 -	15,00	n/a		
275 ^a	10/12/2025	n/a	11/12/2025 - 28/01/2026	15,00	n/a	1,84	14,90

Fonte: [HISTÓRICO TAXA SELIC](#)

Este patamar de juros, o mais elevado desde o período pós-pandêmico, representa custo extremamente elevado para operações de crédito e **inviabiliza completamente** o acesso a financiamento por empresas de pequeno porte em dificuldades financeiras.

Para empresas de pequeno porte como a Requerente, as **taxas efetivamente praticadas** pelas instituições financeiras são substancialmente superiores à SELIC.



Segundo dados oficiais do Banco Central do Brasil (BCB-DSTAT), as taxas médias de juros das operações de crédito para pessoas jurídicas no período de 01/12/2025 a 01/02/2026 são:

- **Capital de giro com prazo superior a 365 dias:** 22,22% ao ano
- **Capital de giro total:** 27,99% ao ano
- **Cheque especial:** 355,74% ao ano
- **Cartão de crédito rotativo:** 186,39% ao ano

Parâmetros informados				
Séries selecionadas				
20723 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias				
20725 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro total				
20727 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Cheque especial				
22019 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Cartão de crédito rotativo				
Período	Função			
01/12/2025 a 01/02/2026	Linear			
Registros encontrados por série: 1				
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)				
Data mês/AAAA	20723 % a.a.	20725 % a.a.	20727 % a.a.	22019 % a.a.
dez/2025	22,22	27,99	355,74	186,39
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Fonte: [TAXA DE JUROS BACEN](#)

Com a SELIC a **15,00% ao ano** e as taxas de capital de giro para pessoas jurídicas em **27,99% ao ano** (média oficial BCB), tornou-se **matematicamente inviável** para a Requerente captar recursos para capital de giro.

Para que uma operação de crédito seja viável, o custo do capital deve ser **inferior à margem operacional** da empresa. Caso contrário, a empresa trabalha exclusivamente para pagar juros, sem gerar lucro ou capacidade de investimento.

A margem operacional típica da indústria cosmética de pequeno porte situa-se entre **8% a 12%** sobre o faturamento. Considerando que a taxa de



capital de giro (BCB) é de **27,99% ao ano** e, para empresas com dificuldades, pode alcançar **30% a 35% ao ano**, tem-se custo de capital **2,5 a 4 vezes superior** à capacidade de geração de resultado operacional.

Esta equação é **matematicamente insustentável**: a empresa precisaria de margem operacional de 28% a 35% apenas para pagar os juros do capital de giro necessário para cobrir o “gap” de 90 dias entre pagamentos e recebimentos, sem considerar o pagamento do principal, as demais despesas operacionais ou qualquer margem de lucro.

Em síntese, o cenário macroeconômico atual, com SELIC em patamar elevado (15% ao ano) e consequente spread bancário que eleva as taxas de capital de giro para pequenas empresas a níveis proibitivos (27,99% a 35% ao ano), **inviabiliza completamente** qualquer tentativa de solução da crise através de captação de recursos no mercado financeiro tradicional.

2.5. Falta de Investimentos em Expansão: Origem da Dependência de Cliente Único

Um fator estrutural que explica tanto a situação atual da Requerente quanto sua **dependência crítica das Lojas Renner S/A** é a **ausência histórica de investimentos significativos em modernização e aumento de produtividade** ao longo de seus 30 anos de operação.

A falta de investimentos em expansão e automação **gerou como consequência direta e inevitável** a impossibilidade de atender múltiplos grandes clientes simultaneamente, **forçando a empresa a concentrar sua produção em um único cliente principal**: as Lojas Renner S/A.

2.5.1. Estagnação da capacidade produtiva: limitação que gera dependência

A Requerente opera em estabelecimento de 474 m² há mais de 30 anos, sem qualquer expansão significativa de área ou modernização de capacidade instalada.



A última aquisição relevante de maquinário ocorreu em 2021 (máquina de sabonetes em barra), e a capacidade produtiva atual (600 kg/dia de produtos líquidos, 500 kg/dia de sabonetes sólidos, 60 kg/dia de aromatizadores) permanece **praticamente inalterada há mais de uma década.**



Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



Esta estagnação estrutural **impede fisicamente** o atendimento de múltiplos clientes de grande porte de forma simultânea, forçando a empresa a escolher em manter o fornecimento regular à Renner.

Com capacidade produtiva limitada e estagnada, a Requerente **não teve escolha** senão **concentrar sua produção** no cliente que oferecia maior volume de pedidos regulares, relacionamento comercial mais estável e melhor previsibilidade de demanda.

Este cliente foi e é a Lojas Renner S/A, que passou a representar aproximadamente 78,50% do faturamento da empresa, não por estratégia

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



comercial, mas por **impossibilidade física de atender outros clientes de porte similar simultaneamente**.

2.5.2. Ausência de automação e perda de competitividade

Enquanto concorrentes investiram em **linhas automatizadas de produção** que multiplicam capacidade produtiva, a Requerente mantém **processo predominantemente manual** que **limita drasticamente o volume** que pode produzir. Esta diferença de **nível tecnológico** coloca a empresa em **desvantagem competitiva crítica**, impedindo que aceite contratos de maior volume e forçando a concentração em cliente único.

2.5.3. Demanda reprimida: impossibilidade de diversificar

A **dependência da Renner não é escolha estratégica, mas consequência de limitação física**. Com a capacidade produtiva atual comprometida quase integralmente com o atendimento à Renner, a empresa **não possui margem operacional** para aceitar novos contratos de grandes redes varejistas, mesmo quando há demanda de mercado.

Esta limitação evidencia que a dependência decorre de **restrição operacional concreta, não de opção comercial**. A empresa está **fisicamente impedida** de diversificar sua base de clientes enquanto mantiver a estrutura atual de 474 m² e processos predominantemente manuais.

2.5.4. Consequências atuais da dependência

a) Risco sistêmico concentrado:

Qualquer problema da Renner impacta catastroficamente a Arizzo. Se a Renner reduzir pedidos em 30%, a Arizzo perde 23,55% de faturamento total enquanto custos fixos permanecem. Se a Renner impuser redução de preço de 10%, a Arizzo perde 7,85% da margem operacional, podendo tornar operação inviável.

b) Incapacidade de crescer:

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



Mesmo que Renner aumentasse pedidos, Arizzo **não conseguiria atender** (capacidade esgotada). Mesmo que outros clientes oferecessem contratos, Arizzo **não conseguiria aceitar** (capacidade comprometida com Renner).

Resultado: empresa PRESA em situação de dependência crítica, impossibilidade de crescer, vulnerabilidade extrema e margem operacional espremida.

2.5.5. Tentativa frustrada de romper a dependência: Aquisição de terreno

Reconhecendo que **a dependência da Renner decorre da falta de capacidade produtiva**, a Requerente **adquiriu terreno** para construir pavilhão que permitiria **triplicar capacidade produtiva**.

Todavia, a **crise pandêmica** (ironicamente causada pela própria dependência da Renner) **inviabilizou a construção do pavilhão**, frustrando a única tentativa concreta de corrigir o problema estrutural.

2.5.6. Condenação judicial em ação de rescisão contratual: agravamento da crise

No curso do período de crise já descrito, a Requerente foi condenada, no processo nº 5024473-73.2018.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, ao pagamento de indenização decorrente de rescisão contratual, no valor de R\$ 2.808.637,99.

A sentença transitou em julgado em relação à Requerente. Encontra-se pendente, contudo, recurso interposto pela parte adversa com o objetivo de majorar os valores da condenação.

A obrigação constituída por essa condenação — superior ao faturamento anual da empresa nos anos de 2020 e 2021 — representa fator de agravamento direto da crise econômico-financeira já instalada.



Em um cenário de fluxo de caixa comprometido, gap estrutural entre pagamentos e recebimentos e impossibilidade de captação de crédito a custo compatível com a margem operacional da empresa, a incorporação de passivo judicial dessa magnitude torna ainda mais inviável qualquer tentativa de superação extrajudicial da crise.

Ressalte-se que a Requerente realizou 40 (quarenta) depósitos judiciais ao longo do processo, no período de abril/2018 a setembro/2021, totalizando R\$ 845.392,23 — recursos próprios imobilizados judicialmente durante exatamente o período em que a empresa mais necessitava de liquidez para fazer frente aos efeitos da pandemia.

A retenção desses valores, somada à condenação imposta, aprofundou o déficit de caixa e comprometeu a capacidade operacional da Requerente em caráter permanente.

2.5.7. A recuperação judicial como única forma de romper a dependência e alcançar solvência

A recuperação judicial representa **única oportunidade real** de finalmente romper a dependência de três décadas e **viabilizar que a empresa se torne estruturalmente solvente**:

Sem a recuperação judicial, o passivo permanece insustentável, o fluxo de caixa fica comprometido com juros, torna-se impossível construir o pavilhão, a capacidade permanece limitada, **a empresa permanece estruturalmente insolvente** (receita insuficiente para honrar obrigações), a dependência da Renner perpetua-se, a vulnerabilidade extrema continua e a próxima crise (qualquer dificuldade da Renner) resultará em colapso definitivo.

2.5.8. Conclusão: dependência é consequência, não causa

A dependência crítica da Lojas Renner S/A **NÃO É A CAUSA** da crise da Requerente.



A dependência é **CONSEQUÊNCIA** de 30 anos de ausência de investimentos em expansão e produtividade, que limitaram a capacidade produtiva e **impediram fisicamente** a diversificação da base de clientes.

A CAUSA RAIZ é a falta histórica de investimentos, que:

1. Limitou capacidade produtiva
2. Forçou concentração em cliente único
3. Gerou dependência crítica
4. Criou vulnerabilidade extrema
5. Amplificou catastróficamente impacto da pandemia
6. **Mantém empresa em estado de insolvência crônica** (receita insuficiente para honrar passivo)

A recuperação judicial permitirá, **pela primeira vez em 30 anos**, corrigir esta deficiência estrutural através da reestruturação do passivo que viabiliza o investimento na expansão que permite a diversificação de clientes que gera a independência operacional e financeira **e, fundamentalmente, transforma empresa cronicamente insolvente em empresa estruturalmente solvente.**

Sem a recuperação judicial, a empresa permanecerá perpetuamente presa ao ciclo: capacidade limitada → dependência de cliente único → vulnerabilidade extrema → **insolvência crônica** → impossibilidade de investir → capacidade limitada.

A recuperação judicial não é apenas solução para crise pontual, mas **oportunidade histórica única** de viabilizar que a empresa finalmente se torne **economicamente independente, estruturalmente solvente e sustentável.**

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. Preenchimento integral dos requisitos legais

A Requerente preenche absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º e 48 da LRF, quais sejam:



a) Exercício regular de atividade empresarial há mais de 2 anos (art. 48, caput):

A ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA exerce regularmente suas atividades desde **04 de março de 1995**, há mais de **30 anos**, conforme comprovam o Contrato Social, Cartão CNPJ e Certidão da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

b) Não ser falida (art. 48, inciso I):

A Requerente **jamais foi declarada falida**, conforme comprovam as Certidões de Distribuição Falimentar anexas.

c) Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos (art. 48, incisos II e III):

Este é o **primeiro pedido de recuperação judicial** formulado pela empresa em seus 30 anos de história, conforme comprovam as Certidões de Distribuição anexas.

d) Ausência de condenação por crimes falimentares (art. 48, inciso IV):

A Requerente e sua administradora e sócia única, **Cirlei Theresinha Tombini, jamais foram condenadas** por qualquer crime previsto na Lei 11.101/2005, conforme comprovam as Certidões de Antecedentes Criminais anexas.

Além de preencher todos os requisitos subjetivos acima, esta Requerente também preenche os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal.

3.2. Documentação apresentada

Relacionam-se abaixo os documentos que acompanham o presente pedido, em consonância com os requisitos estipulados pela LRF:

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



Docs. 1	Documentos de constituição da Requerente, eleição da administradora e ficha cadastral demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos.
Doc. 2	Procuração outorgada aos patronos da Requerente.
Doc. 3	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,
Doc. 4	Relação nominal dos credores da Requerente, com a indicação da natureza e dos valores de seus créditos, bem como dos respectivos endereços de cada credor.
Doc. 5	Certidões
Doc. 6	Relação de bens e direitos integrantes do passivo não circulante da Requerente

3.3. Documentos a serem apresentados em segredo de justiça

No que tange aos demais documentos exigidos pelos **incisos IV (relação de empregados – Doc. 7), VI (relações de bens dos administradores- Doc. 8) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras- Doc. 9)** do art. 51 da LRF, a Requerente informa que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos colaboradores da Requerente, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal –, **tais documentos serão apresentados na em segredo de justiça**, devendo seu acesso ser franqueado apenas à Administração Judicial e ao Ministério Público.

Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado "**o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora**".

3.4. Conclusão: preenchimento integral dos requisitos e requerimento de processamento

Porto Alegre

Tv. Francisco Leonardo Truda, 40.
10º andar - Centro Histórico
(51) 3301.1600

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1893.
conj. 42 - Jardim Paulistano
(11) 3031.0706

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 181 conj. 1605
Centro
(21) 3195.4141



A ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA preenche todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial.

Demonstrou-se que a Requerente:

- ✓ Exerce regularmente suas atividades **há mais de 30 anos** (art. 48, caput);
- ✓ **Jamais foi falida** (art. 48, inciso I);
- ✓ **Nunca obteve recuperação judicial** anterior (art. 48, incisos II e III);
- ✓ **Não possui condenações criminais**, assim como sua administradora (art. 48, inciso IV);
- ✓ Apresenta **documentação completa e regular** exigida pelo art. 51 da LRF.

Além do preenchimento formal dos requisitos legais, a Requerente comprovou:

- **Viabilidade econômica:** 30 anos de atividade regular, contratos vigentes com grandes redes varejistas (Lojas Renner S/A, Lojas Marisa,, Magazine Torra Torra, Dimed/Panvel, entre outros);
- **Função social preservada:** 15 empregos diretos mantidos, dezenas de empregos indiretos gerados na cadeia produtiva;
- **Crise de natureza exclusivamente financeira:** Decorrente de fatores externos (pandemia COVID-19) e estruturais (ausência histórica de investimentos em produtividade), **sem comprometimento da atividade operacional;**
- **Projeto concreto de superação:** Terreno já adquirido para construção de pavilhão industrial, com plano de expansão da capacidade produtiva, diversificação de clientes e conquista de solvência estrutural.

Estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais, tanto de ordem subjetiva (art. 48) quanto objetiva (art. 51), e demonstrada a viabilidade econômica da recuperação judicial, **REQUER-SE** o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.



IV. A TUTELA DE URGÊNCIA: LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

4.1. Dos depósitos judiciais realizados

A Requerente figura como **reconvinda** no processo nº **5024473-73.2018.8.21.0001**, que tramita perante o **1º Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**.

Neste processo, a Requerente foi condenada ao pagamento de indenização decorrente de rescisão contratual, no valor de R\$ 2.808.637,99, conforme detalhado no item 2.5.6

A Requerente realizou **40 (quarenta) depósitos judiciais** no período de abril/2018 a setembro/2021, totalizando **R\$ 845.392,23 (oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**.

4.2. Fundamento e urgência da liberação

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, opera-se a **suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor** (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005), incluindo o cumprimento de sentença objeto dos depósitos judiciais realizados.

Deferida a recuperação judicial, **não há razão para manutenção dos valores depositados**, pois o credor será habilitado no quadro-geral de credores e seu crédito será pago conforme as condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

A liberação dos valores é **urgente** porque:

- a) A empresa enfrenta **grave crise de liquidez** (demonstrada no Capítulo II);
- b) Os **R\$ 845.392,23** são recursos próprios da empresa retidos judicialmente enquanto enfrenta severa crise de caixa;



c) A liberação é **essencial** para: pagamento de fornecedores, manutenção da folha de pagamento (15 funcionárias), regularização de obrigações inadiáveis e preservação dos contratos comerciais;

d) A manutenção dos depósitos agrava a crise de liquidez e gera **risco de paralisação das atividades**, prejudicando 15 empregos diretos e o resultado útil da própria recuperação judicial.

4.3. Requisitos da tutela de urgência (art. 300, CPC)

Probabilidade do direito: Com a suspensão das execuções (art. 6º, LRF), os valores depositados devem ser liberados para que o crédito seja pago nos termos do plano de recuperação judicial.

Perigo de dano: Manutenção dos depósitos agrava a crise de liquidez; risco de paralisação das atividades; prejuízo a 15 empregos diretos; risco ao resultado útil da própria recuperação judicial.

4.4. Requerimento

Requer-se a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para:

a) Determinar a **LIBERAÇÃO IMEDIATA** dos valores depositados no processo nº **5024473-73.2018.8.21.0001**, no montante de **R\$ 845.392,23**, em favor da **ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**;

b) Oficiar o Juízo da **13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre** comunicando o deferimento da recuperação judicial e determinando a liberação dos depósitos em favor da recuperanda, em razão da suspensão das execuções prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005.



V. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

As custas processuais devidas pelo ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial totalizam R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais), valor que a Requerente não tem condições de desembolsar de forma imediata, dado o estado de grave crise de liquidez amplamente demonstrado no Capítulo II desta petição.

A situação financeira da Requerente é objetivamente incompatível com o pagamento integral e imediato desse valor: o fluxo de caixa encontra-se comprometido com o gap estrutural entre pagamentos e recebimentos, o resultado operacional de 2025 foi negativo em R\$ 2.004.186,60, e os recursos disponíveis são necessários à manutenção das atividades operacionais e ao pagamento das 15 funcionárias em regime CLT.

O parcelamento das custas encontra amparo no art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 14.634/2014, com a redação dada pela Lei nº 15.016/2017, que faculta ao magistrado conceder o parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A concessão do parcelamento é medida que se impõe também à luz do princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Exigir o pagamento integral das custas como condição para o processamento do pedido equivaleria a inviabilizar o acesso ao instituto recuperacional precisamente pela circunstância que justifica seu uso — a insuficiência de caixa —, criando paradoxo incompatível com a finalidade da lei.

Requer-se, portanto, a autorização para o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais) de forma parcelada em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.616,67 (nove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.



VI. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, tendo sido comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, requer-se seja:

(i) concedida tutela de urgência, para se determinar a imediata:

(a) liberação dos depósitos judiciais realizados no processo nº 5024473-73.2018.8.21.0001, no montante de R\$ 845.392,23 (oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos);

(c) impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados pela Requerente, sob pena de inviabilizar o processamento de recuperação judicial aqui pretendido;

(ii) deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial;

(iii) nomeada a administração judicial;

(iv) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;

(v) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da LRF – art. 52, III, da LRF;

(vi) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da LRF;



(vii) oficiado o Juízo da **13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre** (processo nº 5024473-73.2018.8.21.0001) comunicando o deferimento da recuperação judicial e a liberação dos depósitos judiciais em favor da recuperanda, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005;

(viii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF;

(ix) autorizado o parcelamento das custas processuais no valor de R\$ 57.700,00 em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.616,67, com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 14.634/2014, com a redação dada pela Lei nº 15.016/2017.

A Requerente informa que, em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentará as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA** (OAB/RS 14.877).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 3.252.961,03**

Porto Alegre, 02 de abril de 2026.

Artur Garrastazu Gomes-Ferreira
OAB/RS n. 14.877

Carlos Horácio Bonamigo Filho
OAB/RS n. 80.742

Maiara Helena Guerra
OAB/RS n. 109.616